

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES

CHEFIA DE GABINETE
DECRETO 035/2026

DECRETO Nº 035/2026.

Reconhece o efeito do Decreto Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte que reconheceu o estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rodolfo Fernandes/RN; ajusta o alcance do art. 5º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 016/2026; abre crédito adicional extraordinário destinado ao atendimento de despesas de pessoal e de serviços públicos essenciais; e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto Municipal nº 016/2026, de 02 de julho de 2026, foi declarado estado de calamidade financeira e administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal, com solicitação de reconhecimento à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto Legislativo nº 07, de 16 de julho de 2026, publicado no Diário Legislativo Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte de 17 de julho de 2026 (edição nº 1848), a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte reconheceu formalmente, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o estado de calamidade financeira e administrativa declarado pelo Decreto Municipal nº 016/2026;

CONSIDERANDO que o reconhecimento pela Assembleia Legislativa, embora não constitua pressuposto formal da competência para abertura de crédito adicional extraordinário — a qual decorre autonomamente do art. 167, § 3º, da Constituição Federal —, confere lastro institucional adicional à caracterização da excepcionalidade da situação fática, por reconhecimento formal de órgão externo e constitucionalmente competente;

CONSIDERANDO que a abertura de crédito adicional extraordinário, prevista no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e disciplinada pelos arts. 41, inciso III, e 44 da Lei Federal nº 4.320/1964, exige a demonstração cumulativa de despesa imprevisível e urgente, decorrente, dentre outras hipóteses, de calamidade pública, prescindindo de prévia autorização legislativa e sujeita apenas à comunicação imediata ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a imprevisibilidade e a urgência que autorizam, no caso concreto, a abertura do crédito extraordinário não residem na natureza das despesas de pessoal, saúde e educação — que constituem, em sua essência, despesas obrigatórias de caráter continuado —, mas na impossibilidade jurídico-orçamentária superveniente de sua execução, decorrente da redução, de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento), do limite de autorização para créditos suplementares, e da supressão das ressalvas que blindavam tais despesas desse limite, por força das Emendas Parlamentares nº 01/2025, nº 02/2025, nº 03/2025 e nº 04/2025 ao Projeto de Lei nº 025/2025, mantidas por rejeição do veto parcial oposto pela Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que essa impossibilidade jurídico-orçamentária foi agravada pela rejeição, na 17ª Sessão Ordinária de 12 de junho de 2026, dos Projetos de Lei nº 032/2026 e nº 034/2026, destinados à recomposição pontual da capacidade de execução orçamentária, sem criação de despesa nova, e pelo fracasso de quórum deliberativo em duas sessões extraordinárias convocadas especificamente para reapreciação da matéria, realizadas em 02 e 08 de junho de 2026;

CONSIDERANDO que a folha de pagamento de servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, bem como a manutenção das ações e dos serviços públicos de saúde e da manutenção e do desenvolvimento do ensino, constituem despesas vinculadas a pisos constitucionais obrigatórios (arts. 198 e 212 da Constituição Federal), cuja continuidade não pode ser interrompida sem grave violação aos deveres de eficiência (art. 37, caput, CF) e de continuidade dos serviços públicos (art. 175, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar o alcance do art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 016/2026, para esclarecer que a vedação ali estabelecida não alcança despesas obrigatórias de caráter continuado vinculadas a pisos constitucionais de gasto, as quais não se qualificam como despesas ordinárias sujeitas à livre disposição do processo legislativo ordinário, para os fins daquele dispositivo;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 004/2026 e o parecer técnico-contábil, ambos anexos a este Decreto, que atestam a presença cumulativa dos pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade e a disponibilidade de fonte de recursos;

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido, para todos os efeitos legais, que o estado de calamidade financeira e administrativa declarado pelo Decreto Municipal nº 016/2026 foi formalmente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Decreto Legislativo nº 07, de 16 de julho de 2026, publicado no Diário Legislativo Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte de 17 de julho de 2026 (edição nº 1848), nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com os efeitos ali previstos.

Art. 2º Fica esclarecido o alcance do art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 016/2026, para o fim de que a vedação ali prevista não se aplica às despesas obrigatórias de caráter continuado relativas a:

- I – Folha de pagamento e encargos sociais e previdenciários de servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas;
- II – Ações e serviços públicos de saúde, inclusive o piso salarial nacional da enfermagem (Lei Federal nº 14.434/2022);
- III – manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive transporte e alimentação escolar.

Parágrafo único. As despesas referidas nos incisos I a III do caput, por constituírem pisos constitucionais de gasto obrigatório (arts. 198 e 212 da Constituição Federal), não se qualificam como despesas ordinárias sujeitas à livre disposição do processo legislativo ordinário, para os fins da vedação estabelecida no art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 016/2026.

Art. 3º Fica aberto, com fundamento no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, c/c os arts. 41, inciso III, e 44 da Lei Federal nº 4.320/1964, crédito adicional extraordinário no valor de R\$R\$ 206.623,40 (duzentos e seis mil e seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos), destinado ao reforço das seguintes dotações orçamentárias, conforme demonstrativo técnico-contábil anexo ao decreto.

Parágrafo único. O detalhamento das dotações suplementadas, por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação e elemento de despesa, consta do Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 4º O crédito aberto por este Decreto terá vigência no exercício financeiro de 2026, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 5º Nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 5º, inciso III, do Decreto nº 016/2026, dê-se imediato conhecimento deste Decreto à Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes/RN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação.

Art. 6º Encaminhe-se cópia deste Decreto, do Parecer Jurídico e do demonstrativo técnico-contábil que o fundamentam:

I – Ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

II – Ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

III – aos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0813061-52.2026.8.20.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;

Art. 7º Este Decreto não exime o Poder Executivo do cumprimento dos limites e das aplicações mínimas constitucionais em saúde e educação, dos deveres de transparência da gestão fiscal (arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101/2000) e da regular prestação de contas.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rodolfo Fernandes/RN, 20 de julho de 2026

ANA CLÁUDIA ALMEIDA CAVALCANTE
Prefeita Constitucional do Município de Rodolfo Fernandes/RN

ANEXO I – RELAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ABERTAS POR CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO.

Fonte de Suplementação: Recursos sem despesas correspondentes				
3 - Fundo Mun de Saude de Rodolfo Fernandes				
3002 - Fundo Mun. de Saúde de Rodolfo Fernandes				
2.276 - Custeio das Políticas dos Agentes Comunitários de Saúde ACS				
3025 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil			Fonte: 1604	R\$ 48.900,17
Total da Ação:				R\$ 48.900,17
2.281 - Manutenção das atividades do Hospital Municipal				
3023 - 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado			Fonte: 15001002	R\$ 47.406,30
3024 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil			Fonte: 15001002	R\$ 58.120,94
Total da Ação:				R\$ 105.527,24
Total da Unidade Orçamentária:				R\$ 154.427,41
4 - Fundo Mun de Assistencia Social de Rodolfo Fernandes				
4002 - Fundo Municipal de Assistencia Social				
2.346 - Atividades Administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social				
3026 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil			Fonte: 1501	R\$ 43.580,37
Total da Ação:				R\$ 43.580,37
2.350 - Manutenção dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB)				
3027 - 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado			Fonte: 1501	R\$ 8.615,62
Total da Ação:				R\$ 8.615,62
Total da Unidade Orçamentária:				R\$ 52.195,99

VALOR TOTAL: R\$ R\$ 206.623,40

duzentos e seis mil e seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos

Publicado por:
Francisco Matias Inacio de Oliveira Negreiros
Código Identificador:71258F4A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/07/2026. Edição 3839
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>